

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTREITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 01/95 QUE ALTERA LEI Nº 15/84.

O Prefeito Municipal de Estreito Estado do Maranhão, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Os serviços de limpeza urbana serão regidos pelas disposições desta Lei e salvo exceções, executadas pelo Departamento Municipal de Limpeza Urbana - DMLU da SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRA-ESTRUTURA E MEIO AMBIENTE.

Art. 2º - São classificados como serviços de Limpeza Urbana as seguintes tarefas.

- I - Coleta, transporte e disposição final do lixo público, ordinário domiciliar e especial.
- II - Conservação da limpeza de vias, sanitários públicos, áreas verdes, parques e outros logadouros e bens de uso comum do povo do Município de Estreito-MA.
- III - Remoção de bens móveis abandonados nos logradouros públicos.
- IV - Outros serviços concernentes a limpeza da Cidade.

Art. 3º - Define-se como lixo público, os resíduos sólidos provenientes dos serviços de limpeza urbana executados nas vias e logradouro públicos.

Art. 4º - Define-se como lixo ordinário domiciliar para fins de coleta regular, os resíduos sólidos produzidos em imóveis residenciais ou não, que possam ser acondicionado em sacos plásticos.

Art. 5º - Define-se como lixo especial os resíduos sólidos, que por sua composição, peso ou volumes, necessitam de tratamento específico, ficando assim Classificado.

- I - Resíduos, produzidos em imóveis residenciais ou não, que não possam ser dispostos na forma estabelecida, para coleta regular.
- II - Resíduos provenientes de estabelecimentos que prestam serviços de saúde.
- III - Resíduos provenientes de estabelecimento que comercializam alimento para consumo imediato.
- IV - Resíduos gerados pelo comércio ambulante.



Art. 69 - O usuário deverá providenciar, por meios próprios, os recipientes necessários ao acondicionamento dos resíduos sólidos gerados, observando as características e especificações determinadas pelo executivo, Multa 15% VRM.

CAPITULO II DO LIXO PUBLICO

Art. 79 - A coleta, transporte e destinação do lixo publico gerado na execução dos serviços de limpeza urbana serão de responsabilidade exclusiva do executivo.

Parágrafo Unico - O produto do trabalho de capina e limpeza de meio-fio, sarjetas, ruas e demais logradouros públicos, deverá ser recolhido no prazo máximo de 24:00 hr da execução dos serviços.

Art. 89 - A coleta regular, transporte e destinação final do lixo ordinário domiciliar são de exclusiva competência do DPLV.

Art. 99 - O acondicionamento e a apresentação do lixo ordinário domiciliar a coleta regular deverão ser feitos levando em consideração as determinações que seque:

I - O volume dos sacos plasticos e dos recipientes não devem ser superior a 100 (CEM) litros ou inferior a 20 (VINTE) litros, multa de 10 a 50% VRM.

Art. 109 - O acondicionamento do lixo ordinário domiciliar será feito obrigatoriamente, na forma seguinte:

a) - Nas Zonas de coleta noturna, em sacos plasticos nas vilas populares e nas Zonas de coleta diurna, fica facultado o uso de outros recipientes indicados em regulamento, multa de 10 a 50% VRM.

b) - Materiais cortantes ou pontiagudos deverão ser devidamente embalado, a fim de evitar lesao aos garis, multa de 5% a 10% VRM.

c) - Os sacos plasticos ou recipientes, indicado devem estar conveniente fechados, em perfeitas condições de higiene e conservação do seu liquido em seu interior, multa de 5% a 10% VRM.

Art. 119 - Somente serão recolhidos pelo serviço regular de coleta os resíduos sólidos acondicionados em recipientes que estejam de acordo com o disposto neste capitulo.

Parágrafo Unico - Não serão considerados como lixo os resíduos de fabrica e oficinas, os restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolições, folhas e galhos de arvores, multa de 5% a 50% VRM.

CAPITULO III

DOS TERRENS EDIFICADOS OU NAO, MURROS, CERCAS E PASSEIUS

Art. 129 - Os proprietarios de terrenos edificadoss ou nãoo sãoo obrigadoss a:

I - Murá-los, quando se localizarem em vias e logradouros providos de pavimentação, de acordo com as normas estabelecidas em legislação específicas, multa de 5% a 30%.

II - Guarda-los e Fiscaliza-los mantendo-os em perfeito estado de limpeza e exceção daqueles em que se configure a existência de banhados, drenados, evitando que sejam usados como depósito de resíduos de qualquer natureza, multa 5% a 50% VRM.

III - Nos logradouros que possuem meio-fio, executam pavimentação do passeio fronteira a seus imóveis dentro dos padrões estabelecidos pelo município e mante-los constantemente em bom estado de conservação e limpeza, multa 5% a 50% VRM.

* 1º - Constatada inobservância do disposto neste artigo o proprietário será notificado para proceder na regularização do apontado, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

* 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior independente das sanções cabíveis o DMLU promoverá a execução dos serviços de limpeza.

* 3º - Pelos serviços de limpeza executados será cobrado o custo correspondente do proprietário ou possuidor do imóvel acrescido da taxa de administração de 20% (vinte) do valor.

PARAGRAFO UNICO - Na hipótese de ser transgredido o Artigo 129, executivo determinará o prazo de dois anos (2), para que o imóvel retorne ao patrimônio Público, através de desapropriação.

Art. 132 - Fica acrescido alíquota de 2% para 5% dos terrenos não edificadoss e não muradoss, multa 5% a 50% VRM.



Art. 14º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15º - Revocam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Estreito - Ma.


Dr. João Batista Duarte Rodrigues
Prefeito Municipal